

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MYLENA RODRIGUES ALVES E SILVA

**PSICOPATIA E EXECUÇÃO PENAL: REFLEXÕES SOBRE AS MEDIDAS
PUNITIVAS DE PSICOPATAS INFRATORES NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

MYLENA RODRIGUES ALVES E SILVA

**PSICOPATIA E EXECUÇÃO PENAL: REFLEXÕES SOBRE AS MEDIDAS
PUNITIVAS DE PSICOPATAS INFRATORES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Me. Joseane de Queiroz Vieira

MYLENA RODRIGUES ALVES E SILVA

**PSICOPATIA E EXECUÇÃO PENAL: REFLEXÕES SOBRE AS MEDIDAS
PUNITIVAS DE PSICOPATAS INFRATORES NO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Mylena Rodrigues
Alves e Silva.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Me. Joseane de Queiroz Vieira

Membro: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira/UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. José Boaventura Filho/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

PSICOPATIA E EXECUÇÃO PENAL: REFLEXÕES SOBRE AS MEDIDAS PUNITIVAS DE PSICOPATAS INFRATORES NO BRASIL

Mylena Rodrigues Alves e Silva¹
Joseane de Queiroz Vieira²

RESUMO

A abordagem sobre a psicopatia aliada ao sistema de execução penal brasileira, diz respeito à reflexão acerca da eficácia dos métodos jurídicos-penais destinados aos delinquentes com transtorno de personalidade antissocial. Incide em analisar a necessidade de buscar uma adequação de medidas punitivas, considerando os sentimentos e comportamentos atinentes aos indivíduos diagnosticados como psicopatas, a fim de obter uma aplicação sancionatória que satisfaça os objetivos inerentes ao sistema penal. Neste sentido, mediante pesquisa bibliográfica de caráter exploratório e dedutivo, buscou-se compreender a psicopatia enquanto uma perturbação na personalidade para então refletir a respeito de como o sistema de execução penal brasileiro tem lidado com psicopatas criminosos. Verificou-se a ciência psicológica tem apresentado consenso no sentido de afirmar que a aptidão de compreensão acerca da ilicitude ou licitude das condutas não é afetada pelo transtorno de personalidade psicopata. Portanto, conforme dispõe o Direito Penal Brasileiro, os psicopatas seriam suscetíveis de penalização. Entretanto, pelo fato de que não se arrependem de seus comportamentos e condutas e não haver tratamento ou cura para a psicopatia, concluiu-se que é imperioso buscar diferenciar a forma de aplicação da execução penal para os psicopatas, tendo em vista que, se reinseridos na sociedade, possuem alta probabilidade de voltarem a delinquir, não atingindo a finalidade da pena.

Palavras-Chave: Psicopatia. Execução Penal. Medidas Punitivas.

ABSTRACT

The approach to psychopathy combined with the Brazilian criminal enforcement system concerns the reflection on the effectiveness of legal-criminal methods aimed at offenders with antisocial personality disorder. It focuses on analyzing the need to seek an adaptation of punitive measures, considering the feelings and behaviors pertaining to individuals diagnosed as psychopaths, in order to obtain a sanctioning application that satisfies the objectives inherent to the penal system. In this sense, through bibliographical research of exploratory and deductive character, it was sought to understand psychopathy as a personality disorder and then reflect on how the Brazilian criminal enforcement system has dealt with criminal psychopaths. It was verified that psychological science has shown consensus in the sense that the ability to understand the illegality or legality of conduct is not affected by psychopathic personality disorder. Therefore, as established by Brazilian Criminal Law, psychopaths would be subject to punishment. However, due to the fact that they do not regret their behavior and conduct and there is no treatment or cure for psychopathy, it was concluded that it is imperative to seek to differentiate the way in which criminal execution is applied for psychopaths, considering that,

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão. E-mail: _my_januario@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, Mestre em Direito, Bacharel em Psicologia. Advogada. E-mail: joseanequeiroz@leaosampaio.edu.br

if reinserted in society, they have a high probability of re-offending, not reaching the purpose of the penalty.

Keywords: Psychopath. Penal Execution. Punitive Measure.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar como o ordenamento jurídico brasileiro regula a aplicação e execução das sanções penais em face de infratores diagnosticados com o transtorno de personalidade antissocial (TPA), mais conhecido como psicopatia.

O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, entre outros documentos, permitindo um aprofundamento sobre a psicopatia aliada ao sistema penal brasileiro, em que os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são sobre investigações de ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca do problema (Gil, 2007, p. 44).

Neste sentido, salienta-se que muito embora a psicopatia não seja uma doença, mas um transtorno de personalidade que se caracteriza por um desprezo das obrigações sociais, conforme a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10), tem sido assunto bastante questionado por muitos especialistas, se as responsabilizações jurídico-penais existentes na execução penal do Brasil, são suficientes e eficazes, se destinadas aos psicopatas.

Ocorre que, tal transtorno, por acarretar prejuízos na personalidade do indivíduo, principalmente no que tange a capacidade de manipulação e dificuldade em ter empatia ou compaixão pelos outros, possuem alta probabilidade de reincidência ao crime.

Devido a isso, esse transtorno de personalidade não deve ser considerado doença mental, e por tanto as pessoas diagnosticadas não devem ter a pena reduzida ou serem submetidas às medidas de segurança, formas punitivas estas destinadas aos indivíduos que são considerados semi-imputáveis ou inimputáveis, respectivamente, haja vista que possuem certo grau de dificuldade em compreender a ilicitude da conduta em detrimento de doença mental, alucinação ou psicose, o que não ocorre no caso dos psicopatas.

Entretanto, ainda é questionável se a forma de execução de pena privativa de liberdade, aplicada aos imputáveis, atinge os objetivos pretendidos, em especial a ressocialização, quando destinada aos portadores do transtorno de personalidade antissocial ou psicopatas.

Dito isto, os resultados alcançados pela presente pesquisa apontam a necessidade de se buscar uma forma de penalização específica dos psicopatas no sistema penal brasileiro, levando

em consideração os pontos obscuros do funcionamento cerebral dos indivíduos acometidos por esse transtorno de personalidade.

2 A PSICOPATIA E O PSICOPATA INFRATOR

A expressão “psicopatia” deriva do grego *psyché* (mente) e *pathos* (doença) e possui vários sinônimos como: sociopatia, transtorno da personalidade antissocial, transtorno de personalidade dissocial, entre outros. (LINS, Fernanda Cavalcanti, 2020)

Entretanto, apesar de ser comum a utilização desses diferentes termos como significando a mesma coisa, há algumas diferenças que merecem ser pontuadas sobre as denominações. Um “sociopata” se refere a uma pessoa com tendências antissociais que são atribuídas a fatores sociais ou ambientais, enquanto traços psicopáticos são considerados mais inatos. (LOUZÃ, 2019)

Ou seja, o transtorno da personalidade antissocial abrange a psicopatia, mas não é a mesma condição, pois uma pessoa pode atender aos critérios para transtorno de personalidade antissocial, sem demonstrar traços básicos associados à psicopatia.

Assim, de forma mais específica, segundo a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10), a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial que se caracteriza por um desprezo das obrigações sociais, havendo um considerável desvio de comportamento que não é alterado por experiências adversas.

Com efeito, ainda que se acredite que os fatores sociais e familiares possam contribuir para o agravamento desse transtorno, não é possível usá-los como elementos determinantes isolados desse desvio de caráter. Até mesmo porque, a situação social e a existência de um âmbito familiar problemático são realidades comuns na vida de muitos indivíduos, que apesar das condições desfavoráveis, são pessoas comuns e não possuem nenhum traço de psicopatia.

Segundo o Doutor Henrique Bottura (2021), psiquiatra do Instituto de Psiquiatria Paulista, sobre a psicopatia:

já na infância existem alterações que mostram que aquela pessoa tinha uma incapacidade empática. Por exemplo, agir de maneira dissociada das necessidades, do que é socialmente correto, muitas vezes maltratar animais. [Essas crianças] têm problemas de comportamento, de não respeitar autoridade e mostrar uma insensibilidade com o outro já desde a infância.

Para diagnosticar o transtorno em questão com traços de psicopatia, o indivíduo deve ter no mínimo 18 anos de idade e deve ter apresentado alguns sintomas de transtorno da conduta

antes dos 15 anos. O transtorno da conduta envolve um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual os direitos básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados. (LOUZÃ, 2019)

Neste azo, em que pese haja inúmeras definições, o conceito de psicopatia ainda é controverso até os dias atuais. Alguns especialistas tratam a psicopatia como uma patologia enquanto outros alertam que tal condição não pode ser compreendida a partir da visão tradicional de uma doença mental, mas como um desvio de caráter.

Apesar do termo psicopata ser frequentemente associado à insanidade, é impossível classificá-lo como doença mental, pois é unanimidade entre os especialistas o entendimento de que o psicopata é racional e totalmente capaz de entender a diferença entre o que é lícito e o que é ilícito.

Observa-se que a noção atual de psicopatia se baseou fortemente nos estudos de *Cleckley*, autor do livro “*The mask of sanity*” (A máscara da sanidade, 1941), os quais serviram como marco conceitual sobre o tema. Foi a partir dos estudos de *Cleckley* que Robert Hare (2013) iniciou suas pesquisas e criou o instrumento chamado *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R) que atualmente é o padrão aceito mundialmente para avaliar e identificar o grau em que a pessoa demonstra possuir as características fundamentais de um psicopata. Este instrumento avalia o grau e risco de reincidência criminal chamado “*Escala Hare PCL-R*”, e é composta por 20 quesitos em que psicólogos e psiquiatras podem utilizar para examinar um indivíduo e diagnosticar o grau de psicopatia. (HARE, 2013)

Segundo Hare (2013), os psicopatas diferenciam-se dos psicóticos por serem aqueles, indivíduos racionais, conscientes do que estão fazendo. Logo, entende-se que sejam incuráveis, pois as hipóteses de tratamento, seja através da psicoterapia ou pelo uso de fármacos, podem ter efeito inverso, pois são suficientes para fornecer ao psicopata, novas formas de manipulação e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana.

Ainda conforme Robert Hare (2013), a escala desenvolvida por ele utiliza um método que se dá mediante uma entrevista por um especialista na área (psicólogo ou psiquiatra), a fim de classificar 20 critérios, tais como, o comportamento sexual promíscuo, impulsividade e empatia, a partir da seguinte escala para cada critério: 0 = item não se aplica, 1 = item se aplica um pouco, 2 = item definitivamente se aplica. Assim, a soma de pontos de cada critério que ultrapassar 30 pontos, o indivíduo entrevistado possui grande possibilidade de ser um psicopata.

Importante ressaltar que este método para avaliar os traços de personalidade prototípicos de psicopatia é atualmente o mais seguro para indicar objetivamente o grau de periculosidade e de adaptação à vida societária de condenados no geral. Inclusive, os países que aderiram esse

método possuem considerável índice de redução da reincidência criminal.

Além disso, imperioso salientar que, segundo dados internacionais (JORNAL USP, 2019) em média 1% a 4% da população mundial é psicopata, ou seja, cerca de 70 milhões de pessoas. Entretanto, quando se faz essa análise na população em ambiente carcerário, esse número pode ultrapassar 50%.

Os psicopatas são pessoas charmosas, eloquentes, "inteligentes" e sedutores, não costumam levantar a menor suspeita de quem realmente são. Podem ser encontrados disfarçados de religiosos, bons políticos, bons amantes e bons amigos. Almejam o status, engordam ilicitamente suas contas bancárias, são chefes tiranos, pedófilos e líderes natos da maldade (SILVA, 2008). Nesta esteira, narra Nucci (2014) citado por Rodrigues e Mota (2018) afirma ainda que são indivíduos que em sua maioria são muito inteligentes e se apresentam frios e insensíveis ao cometerem atos cruéis.

Ou seja, as pessoas com esse tipo de transtorno podem viver normalmente na sociedade, e não necessariamente ser um infrator nato. Eles podem estar em rodas de amigos, trabalho, e até mesmo na própria família. Logo, nem todo psicopata será criminoso, homicida ou um *serial killer*, como muitas pessoas generalizam.

Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) em seu livro “Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado”, explica que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Aqueles que estão nos níveis leve e moderado se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” ou matarão suas vítimas. Já os psicopatas em grau severo praticam métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com a realização de atos brutais.

Assim, embora seja intrínseco à personalidade do psicopata a presença de características marcantes de sua essência maldosa, identificá-lo não é tarefa fácil justamente pelo fato de saber manipular situações e pessoas a fim de conseguir se auto beneficiar.

3 A EXECUÇÃO PENAL E OS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Após explanar sobre o que é o transtorno de personalidade psicopata, convém discutir sobre as diversas medidas punitivas utilizadas no sistema penal brasileiro, bem como os tipos de transtorno de personalidade, a fim de refletir acerca das medidas mais adequadas se serem adotadas para os sujeitos que possuem traços de psicopatia quando em conflito com a lei.

Para isso, este tópico foi dividido em dois subtópicos com a finalidade de propiciar a compreensão e leitura desses dois temas que, aliados, demonstrarão a insuficiência legislativa

na prescrição de uma medida jurídico-penal específica para os psicopatas no sistema de execução penal do Brasil.

3.1 DAS MEDIDAS PUNITIVAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro entende que a aplicação da pena para aqueles indivíduos que cometem condutas delitivas, possui o condão de prevenir que os delitos sejam novamente praticados, mas também deve promover a reeducação ou redistribuição do indivíduo à sociedade. (NUCCI, 2014).

Com efeito, a Lei de Execução Penal (1984), no *caput* do art. 10 preceitua que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Neste ponto, para fixar a pena, bem como executá-la, é imprescindível analisar alguns aspectos do autor da infração penal, tais como a sua personalidade e a tendência do sentenciado à delinquência.

Tais aspectos serão determinados a partir de análises da Comissão Técnica de Classificação, que realiza exame de classificação e exame criminológico, visando estabelecer o modo pelo qual o autor deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário, e ainda captar o grau de agressividade, além de tentar traçar um prognóstico de periculosidade do sujeito.

No que tange o cumprimento da pena, é necessário que o agente do delito seja imputável, dito de outra forma, é preciso que ele tenha capacidade para delinquir, para ser considerado culpado. A aferição da imputabilidade, da capacidade de agir, de compreender o caráter ilícito da ação é, portanto, condição para que o indivíduo seja submetido à aplicação da pena em presídio, sob os regimes fechado, semiaberto e aberto.

Ou seja, para legitimar a responsabilidade do autor da infração penal, é necessário, que ele seja dotado da capacidade de entendimento e determinação da conduta, visto que somente pode ser exigível o cumprimento da norma se, no mínimo, o sujeito tiver potencialidade de entender o aspecto criminoso de seu comportamento (MASSON, 2012, p.477).

Com isso, é necessário analisar a consciência da ilicitude, que consiste na possibilidade de o autor da infração compreender ou não se a conduta delitiva praticada pelo mesmo era proibida por lei. Até mesmo porque se inexistente a potencial consciência da ilicitude pelo agente infrator, o dolo natural é preservado e a culpabilidade afastada, conforme dispõe a teoria finalista adotada pelo Código de Processo Penal. Assim como ocorre no erro de proibição escusável, cuja hipótese se encontra disposta no parágrafo único do artigo 21 do Código Penal:

Erro sobre a ilicitude do fato - Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (BRASIL, 1984)

Logo, não havendo capacidade de entendimento e determinação, o sujeito não pode ser penalmente responsabilizado por seu comportamento. (CAPEZ, 2012, p. 334). Oportuno lembrar que a imputabilidade penal está prevista nos artigos 26 a 28 do CP, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, é possível afirmar que existe o indivíduo imputável (sofre a penalização), semi-imputável (é punido parcialmente) e inimputável, que não poderá sofrer penalização pelo crime cometido, haja vista não ter compreensão da conduta delituosa praticada, devendo ser

submetido às medidas de segurança, ocasião em que poderá ser internado em hospital de custódia ou submetido a tratamento psiquiátrico, nos termos dos arts. 96 a 99 do Código Penal.

Outrossim, imperioso salientar que a pena em estabelecimento prisional é cumprida de forma progressiva, e que segundo a Lei de Execução Penal, em seu artigo 112, o preso, ao adquirir os requisitos objetivos e subjetivos da progressão, - quais sejam: lapso temporal determinado pela lei de acordo com a natureza do crime e boa conduta carcerária -, poderá cumprir a pena em regime menos gravoso.

Tendo explanado as definições acima sobre a execução penal no Brasil, segue-se com a análise dos tipos de transtornos existentes, a fim de buscar diferenciar da melhor forma os indivíduos diagnosticados como psicopatas, e assim analisar os métodos de cumprimento de pena admitidos e aplicáveis, de forma que cumpram os objetivos da pena, qual seja, a prevenção do crime e a reintegração social.

3.2 DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Quanto aos transtornos de personalidade, o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais)* quinta Edição (DSM-5, 2014) lista dez tipos de transtornos de personalidade divididos em 3 grupos (A, B e C), com base em características semelhantes.

Os traços de personalidade representam padrões de pensamento, percepção, reação e relacionamento. E os transtornos de personalidade existem quando esses traços se tornam tão pronunciados, rígidos e mal adaptativos que prejudicam o trabalho e/ou funcionamento interpessoal. Destaca-se abaixo os tipos de transtornos de personalidade listados pelo DSM-5:

O grupo A é caracterizado por parecer estranho ou excêntrico, que são: Paranoide: desconfiança e suspeita; Esquizoide: desinteresse em outras pessoas; Esquizotípico: ideias e comportamentos excêntricos. **O grupo B é caracterizado por parecer dramático, emocional ou errático, são os transtornos:** Antissocial: irresponsabilidade social, desrespeito por outros, falsidade e manipulação dos outros para ganho pessoal; Bordeline: intolerância de estar sozinho e desregulação emocional; Histriônico: busca atenção; Narcisista: autoestima desregulada e frágil subjacente e grandiosidade aparente; **O grupo C é caracterizado por parecer ansioso ou apreensivo, que são:** Esquivo: evitar contato interpessoal por causa de sensibilidade à rejeição; Dependente: submissão e necessidade de ser cuidado; Obsessivo-compulsivo: perfeccionismo, rigidez e obstinação.

Há uma estimativa de que 9 a 15% dos adultos possuem algum tipo de transtorno de

personalidade, sendo que esta estimativa pode ser ainda maior considerando as manifestações menos incapacitantes dos diagnósticos de psicopatologia. (JORNAL USP, 2019) Outro ponto interessante, é que estudos apontam que a maior parte das pessoas que sofrem com algum transtorno se encontram presentes nas áreas urbanas e são profissionais da saúde. Além do mais, estima-se que dois terços dos criminosos encarcerados apresentam algum nível de alteração em sua personalidade. (JORNAL USP, 2019)

Certamente, os fatores genéricos influenciam bastante para a manifestação dos transtornos de personalidade, todavia, a experiência social de cada indivíduo, traumas, vulnerabilidade, são elementos que possuem grande significância para a intensificação do transtorno. Diante disso, observa-se que as pesquisas da genética comportamental evidenciam a importância do fator hereditário para a formação da personalidade, mas é possível afirmar que o ambiente tem um papel crucial na manifestação de um transtorno de personalidade, não sendo nenhum dos fatores anteriormente citados determinante em isolado.

Nesta toada, salienta-se que as experiências traumáticas, principalmente as sofridas na infância estão diretamente interligadas ao desenvolvimento e manifestação dos transtornos mentais na fase adulta de um indivíduo. Inclusive, segundo estudos, os casos de estresse na infância são comumente relatados por indivíduos que possuem os transtornos de borderline e antissocial (LOUZÃ, 2019).

Neste artigo, está sendo dado enfoque à análise do transtorno de personalidade antissocial ou psicopata, tendo em vista que as características típicas desse transtorno consistem em falhas em se adequar positivamente a um comportamento lícito e ético, egocentrismo e falta de preocupação com os outros, acompanhada de desonestidade, irresponsabilidade, manipulação e/ou exposição a riscos. Tais desvios comportamentais, portanto, podem causar repercussões jurídicas para vida das pessoas com psicopatia.

Segundo o DSM-5, o Transtorno da Personalidade Antissocial é caracterizado por um desrespeito e violação dos direitos alheios, que ocorre desde os 15 anos, somados às seguintes descrições:

- 1) incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção
- 2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer
- 3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro
- 4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas
- 5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia
- 6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras

7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém

Isabela Scotton (2021) psicóloga e pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Intervenção Cognitivo-Comportamental (Lapicc), da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP) da USP explica que o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) pode ser compreendido dentro dos grupos de transtornos de personalidade, que correspondem a “um padrão persistente de pensamentos, emoções e comportamentos que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo”. (JORNAL, USP, 2021).

Diante do exposto, pode-se inferir, portanto, que dentre os transtornos de personalidade que podem acometer o ser humano, a psicopatia é o que em maior medida flerta com a transgressão, o desrespeito às normas, o cometimento de delitos. Ou seja, o psicopata é mais suscetível a causar ou se envolver com situações que requeiram o controle jurídico punitivo do Estado.

4 PSICOPATIA E EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Os diferentes tratamentos jurídicos-penais pelos quais os indivíduos portadores de algum tipo de transtorno já foram submetidos no Brasil até os dias de hoje, serão apresentados através da análise de um breve histórico. Na época do positivismo, o criminoso, de modo geral, era analisado sob o prisma da biologia, que via a tendência ao crime como uma anomalia, uma doença que o indivíduo já possuía ao nascer ou era visto como um ser endemoniado.

Neste sentido, existem as teorias psiquiátricas da criminalidade, que a partir do século XIX, traçaram uma distinção entre os delinquentes e os enfermos mentais. Porém até essa época os enfermos mentais eram tratados como qualquer enfermo, sem tratamento específico (PENTEADO FILHO, 2021).

Entretanto, o positivismo criminológico substituiu a teoria da “loucura mental” pela da “personalidade criminal”, sendo que esta estabelece a existência de um conjunto de características ou de uma estrutura psicológica delitiva (PENTEADO FILHO, 2012). Assim, após a criminologia científica, surgiu a psicologia, a fim de analisar a personalidade e a sua estrutura de funcionamento para diagnosticar um transtorno ou patologia capaz de justificar a conduta delitiva de um sujeito.

A Psicologia Criminal buscou analisar as características do “estado perigoso”, advindos de índices, tais como a inteligência, perturbação mental, o egocentrismo exagerado,

agressividade e a labilidade ao lado da inadaptação social, como fator determinante da prática delituosa, valendo-se exames e testes, a fim de alcançar o diagnóstico criminológico. (REALE, 2020).

A partir daí, passou-se a avaliar entre os criminosos, a formação da personalidade, em que atuam múltiplas variáveis de origem biopsíquica (constituição biopsíquica) somadas às experiências vividas. Por muitas décadas, houve controvérsias quando se trata da punibilidade dos psicopatas, haja vista que foi constatado pela psicologia, que a psicopatia, na verdade, consiste num defeito de caráter, e devido a isto não podem os psicopatas serem tratados como doentes mentais, ou seres inimputáveis. Deveriam, portanto, serem considerados como indivíduos imputáveis, suscetíveis das penas aplicadas pelo sistema penal brasileiro (pena privativa de liberdade ou restritiva de direito). (ZAFARONI, 2011)

Importa mencionar que o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848/1940), antes da modificação trazida pela Lei n. 7.209/1984, fazia menção aos indivíduos psicopatas no item 19 da Exposição de Motivos da Parte Geral. Com a Reforma da Parte Geral do CP, esses indivíduos não são mais mencionados na Exposição de Motivos.

Com efeito, atualmente o Direito Penal não disciplina nenhuma forma de aplicação de pena adequada e otimizada em relação aos psicopatas. Em contrapartida, o Código Penal Brasileiro, determina as penas a serem aplicadas aos seres imputáveis, bem como leciona a respeito da capacidade de responsabilização de pessoas com transtorno mental, ante o cometimento de crimes.

Conforme já relatado, no que tange à isenção de pena disposta no artigo 26 do Código Penal, se aplicado aos psicopatas, pode restar prejudicado, pois o afastamento da punibilidade implica que a pessoa não entenda a ação praticada como algo ilícito, o que não é o caso dos psicopatas, já que estes possuem a plena consciência de seus atos, apenas não o consideram errôneos.

Aliás, é possível afirmar que tal dispositivo faz menção a várias categorias de transtornos mentais de formas distintas, tais como, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a perturbação de saúde mental, não enquadrando o transtorno de personalidade antissocial ou psicopatia. Neste sentido, Nucci (2014) afirma que “Doença mental é um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas [...] e outras psicoses [...] abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica”.

Trindade (2012) adverte para o fato de que, em que pese ainda existir posicionamento jurisprudencial no sentido considerar que os psicopatas apresentam capacidade penal

diminuída, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, tal entendimento implica em privilegiar a conduta delitiva perpetrada pelo psicopata ao longo da vida e validar seus atos. Isso porque, ressalta-se que os psicopatas possuem plena consciência de seus atos, não sentindo remorso, e, portanto, não merecem ser tratados como doentes mentais, pois além de incuráveis, são manipuladores e insensíveis.

De outro lado, também é ineficaz aplicar uma pena a ser cumprida em estabelecimento prisional ao psicopata, tendo em vista a benesse da progressão de regime, que facilmente irá reintegrá-lo ao convívio em sociedade, de modo que, como o transtorno é incurável, certamente voltará a delinquir.

Corroborando tal entendimento o fato de a taxa de reincidência de psicopatas ser duas vezes maior do que por outros presos, sendo que a reincidência por crimes violentos é três vezes maior do que por outros crimes (STEFANO, 2016), portanto, faz-se necessário encontrar meios para diminuir esses índices, visto que psicopatas podem ser altamente perigosos para aqueles que os cercam

Para Silva (2008) o confinamento (prisão) não é a solução para psicopatia ou para qualquer tipo de transtorno, pois para ela o encarceramento apenas agravaria as características criminosas. Até mesmo porque no Brasil, embora sejam cominadas penas com vários anos de prisão, atingindo patamares de duzentos anos ou mais, a Constituição Federal (1988) veda expressamente a pena de caráter perpétuo (art. 5º, inc. XLVII, “b”), e assim como o Código Penal em seu art. 75, §1º garante que o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade (execução da pena) não será superior a 40 (quarenta) anos.

Em contraste, até agora não existe evidência de que os tratamentos psiquiátricos ou a farmacoterapia aplicados a psicopatas, tenham mostrado eficiência real na redução do desenvolvimento do transtorno de personalidade antissocial (LOUZÃ ,2019), e conseqüentemente da violência ou da criminalidade de indivíduos com esse transtorno que venham a delinquir, pois estes sujeitos conturbam o ambiente hospitalar e atrapalham o tratamento dos demais internos da instituição psiquiátrica, motivo pelo qual o método deve ser complementar e revisto pelo direito penal brasileiro.

Com isso, a indefinição quanto ao cenário da psicopatia à luz do método de punição do sistema penal brasileiro, traz à tona toda a deficiência do ordenamento quanto ao tratamento específico da conduta criminosa do psicopata, ainda que se utilizem da psicologia para o seu diagnóstico. Ressalta-se que de acordo com o Código Penal Brasileiro, as penas são aplicadas com base no entendimento do réu sobre o crime cometido. Atualmente, os antissociais são julgados como semi-imputáveis na grande maioria dos casos, ou seja, de acordo com o

entendimento legal, eles possuem discernimento dos atos ilícitos, mas não têm controle sobre seus estímulos psíquicos.

Tratando-se da legislação penal vigente, existem duas formas de penalizar o indivíduo psicopata que venha a delinquir, a adoção de uma ou outra forma dependerá da interpretação de cada juiz acerca da imputabilidade do réu no caso concreto. São elas: aplicar a medida de segurança ou a privativa de liberdade.

Logo, os julgados se baseiam no grau de sanidade psíquica no momento do cometimento do crime, sendo necessário fixar algumas questões para saber se o réu em análise tem de fato discernimento do ato ilícito cometido, para que assim possa ser responsabilizado legalmente. Assim, é importante priorizar os estudos quanto aos métodos de executar a pena de indivíduos psicopatas que venham a cometer crimes no país, a fim de buscar medidas eficazes, que garantam a verdadeira pretensão do sistema penal brasileiro, que é penalizar de maneira justa, considerando a capacidade de entendimento do delinquente, bem como tentar garantir que tais indivíduos não venham a reincidir, e assim, dar maior segurança à sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada acerca do atual regramento da aplicação e execução penal em se tratando de criminosos psicopatas, percebeu-se que é importante buscar estabelecer medidas punitivas específica a estes indivíduos. Isso porque, os psicopatas não mais podem ser submetidos às medidas destinadas aos doentes mentais, haja vista que possuem plena consciência de seus atos, porém, não sentem remorso, nem compaixão, devido a sua insensibilidade de se colocar no lugar do outro.

Outrossim, foi esclarecido quanto a capacidade de compreensão desses indivíduos referente às condutas delitivas que vierem a cometer. E devido a isso, devem sim serem penalizados pelos crimes que praticarem. No entanto, em detrimento de cuidar-se de um transtorno de personalidade que não possui cura, a aplicação de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não consegue atingir a sua finalidade, qual seja, prevenir o crime e contribuir para que o agente infrator não venha a delinquir novamente.

Assim, ressalta-se que restou claro quanto à ineficácia de aplicar uma pena a ser cumprida em estabelecimento prisional ao psicopata, pois facilmente esse sujeito conseguirá moldar o seu comportamento para atingir a benesse da progressão para o regime menos gravoso, retornando rapidamente ao convívio social, e conseqüentemente, voltando a delinquir.

Deste modo, conforme foi explicitado, o Direito Penal deve buscar garantir que os

infratores sejam tratados de forma proporcional, considerando, inclusive os aspectos psiquiátricos advindos de diagnósticos, sendo necessário se aliar cada vez mais às ciências da psicologia e psiquiatria.

Reforça-se, por fim, a necessidade de uma medida punitiva específica a ser destinada aos psicopatas infratores, adequando a finalidade da pena, tendo em vista a complexidade psicológica desses indivíduos, que merecem ser tratados penalmente na proporção do declínio de caráter advindo do transtorno de personalidade, o que justifica um tratamento punitivo específico de forma legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BONVICINI, C. R. JÚNIOR, J. A. C.; OLIVEIRA, E. M. de **PSICOPATIA: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro.** Psicologia e Saúde em debate, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 28–47, 2021. DOI: 10.22289/2446-922X.V7N2A3. Disponível em: <http://www.psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CABRAL, Maria Ester Lacerda Tinoco de Oliveira. **As sequelas da impenetrabilidade do Código Penal Brasileiro e as limitações da Constituição Federal face a indivíduos com transtornos de personalidade antissocial.** 2021. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, 2021.

CAPEZ, FERNANDO. **CURSO DE DIREITO PENAL VOL. 1: PARTE GERAL - 16ªED.** (2012)

COLETTA. E.D.et.al.**Psicologia e Criminologia.**

DSM-V **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais.** Porto Alegre: ArtMed, 2014.

FIORELLI, José Osmir, 11th edição, **Psicologia Jurídica.**

Entenda o que é o Transtorno de Personalidade Antissocial. R7, 10 de agosto de 2021. Disponível em <https://psiquiatriapaulista.com.br/entenda-o-que-e-o-transtorno-de-personalidade-antissocial/>. Acesso em 12 nov. 2021.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** São Paulo: Artmed, 2013.

KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J. **Compêndio de psiquiatria**. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

LINS, Fernanda Cavalcanti. **O psicopata e a lei: tratamento penal do criminoso psicopata no Brasil** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 nov 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53547/o-psicopata-e-a-lei-tratamento-penal-do-criminoso-psicopata-no-brasil>. Acesso em: 19 nov 2021.

LOUZÃ, Mario. R. **Transtornos da Personalidade: Grupo A**, 2019. 9788582715857. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715857/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MASSON, Cleber. 2012. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120) - volume 1.

MERCK SHARP & DOHME CORP. Manuais MSD, subsidiária da Merck & Co., Inc., Kenilworth, NJ, EUA, 2021, **Transtorno de personalidade antissocial (TPAS)**.

MAZER AK, MACEDO BBD, Juruena MF. **Transtornos da Personalidade**. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rmrp>. Acesso em 22 nov 2021.

REALE Jr., Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de execução penal**, 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA GONÇALVES, Renata. **Psicopatia: como identificar um psicopata através do comportamento**. Disponível em: <https://segredosdomundo.r7.com/como-identificar-um-psicopata/>. Acesso em 13 nov. 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**/ Nestor Sampaio Penteado Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PSYCHOLOGY TODAY. **Psicopatia**, Disponível em <https://www.psychologytoday.com/intl/basics/psychopathy>, Acesso em 16 nov. 2021.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Monografia jurídica passo a passo: projeto, pesquisa, redação e formatação**. São Paulo: Método, 2015.

REALE Jr, Miguel, 5th edição, **Fundamentos de Direito Penal**.

REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 9, n. 1, p 235-251, agosto de 2016. STEFANO, Lara B. **Reféns Da Psicopatia**.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

Transtorno de personalidade antissocial (TPAS) Por Andrew Skodol, 2019, MD, University

of Arizona College of Medicine. Disponível em <https://www.msdmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psi%C3%A1tricos/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-antissocial-tpas>, Acesso em 19 nov 2021.

Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial. **JORNAL USP**. Brenda Marchiori, 2021. Disponível em <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial/>. Acesso em 16 nov 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Psicopatia - A máscara da justiça**/Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TYRER P, Reed GM, Crawford MJ. **Classification, assessment, prevalence and effect of personality disorder**. *Lancet*. 2015; 385: 717-26.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 540-542.